



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
ACÓRDÃO N°
COMARCA DE ORIGEM: CAPITAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N° 0024883-20.2014.814.0401.
RECORRENTE: JOSE WILQUE GONÇALVES BRITO.
RECORRIDA: A JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR: DES.RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TENTATIVA DE HOMICÍDIO - DECISÃO DE PRONÚNCIA - ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - DECLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE LESÃO CORPORAL - SEM SUSTENTABILIDADE - COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - IN DUBIO PRO SOCIETATE - RECURSO IMPROVIDO.

1 – Na pronúncia, ao juiz incumbe apenas reconhecer como admissível a acusação, fixar os seus limites, quanto ao fato (imputação) e à sua classificação (tipo penal), e autorizar o seu prosseguimento, remetendo a análise do caso ao plenário do Tribunal do Júri, para que a Corte Popular decida, soberanamente, sobre a procedência ou não da pretensão condenatória/punitiva estatal;

2 – Somente caberá absolvição ou desclassificação do crime de homicídio tentado para lesão corporal, quando evidenciada a ausência do animus necandi, excludente de ilicitude ou da culpabilidade; havendo dúvida, cabe ao Conselho de Sentença, competente constitucionalmente para julgar crimes dolosos contra a vida, decidir sobre a pretendida absolvição ou desclassificação;

3 RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pela Des. Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha.

Belém, ____ de julho de 2016..

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Relator

RELATÓRIO



JOSE WILQUE GONÇALVES BRITO, inconformado com a decisão do Juízo de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Capital que o pronunciou pela prática do crime previsto no art. 121, §2º IV, c/c 14, II, todos do CPB, maneja o presente recurso em sentido estrito, fundamentado no artigo 581, IV, do Código de Processo Penal, objetivando a sua anulação ou reforma.

Narra a exordial acusatória que no dia 25/12/2014, por volta das 17 horas, a vítima encontrava-se deitada com seus filhos no seu kitnet, quando o acusado chegou aparentando sinais de embriaguez, e sem lhe proporcionar qualquer chance de defesa, desferiu vários golpes de faca atingindo a testa e no alto de sua cabeça, só não chegando a óbito devido a interferência de populares que contiveram a ação do acusado. O dominus litis entendeu que o réu incorreu no tipo penal descrito no art. 121, §2º IV, c/c 14, II, do CPB.

Encerrada a instrução criminal, foram apresentados os memoriais finais pela defesa (fls. 51/54), sendo que o parquet estadual o fez de forma oral, o juízo a quo decidiu pronunciar o réu JOSE WILQUE GONÇALVES BRITO e submete-lo a Júri Popular, como incurso nas sanções do artigo 121, §2º IV, c/c 14, II, todos do CPB.

Inconformado com o decism, postulou Recurso em Sentido Estrito (fls. 63/66), onde enfatiza que a sentença se baseou no testemunho tendencioso do filho da vítima, que tinha por objetivo prejudicar o acusado, devido animosidades existente entre ambos. Sustenta ainda, que a vítima omitiu o fato de ser usuária de drogas, e que esta, por sua vez, poderia se auto lesionar, apenas para atribuir a culpa das lesões ao réu. Finalmente, pugnou pelo provimento do recurso e se vê absolvido sumariamente por insuficiência de provas ou sua impronuncia por tentativa de homicídio.

Em contrarrazões (fls. 75/81), o dominus litis refutou os argumentos apresentados pela defesa e ao final pugnou pela manutenção da sentença que pronunciou o recorrente. Nesta Superior Instância, o custos legis opina pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 86/87)

É o relatório.

Belém, _____ de julho de 2016

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Relator

V O T O

O recorrente José Wilque Gonçalves Brito, foi pronunciado como incurso nas sanções punitivas do artigo no art. 121, §2º, IV, c/c 14, II, todos do CPB, acusado de desferir vários golpes de faca na vítima Maria Darcilene Gaia de Freitas, sendo contido por populares que obstruíram a ação delituosa.



Aduz em suas razões, que a decisão de Pronúncia prescinde de plausibilidade dos indícios oferecidos nos autos, como a falta de motivação para a ação criminosa, que sequer restou evidenciada, uma vez que a prova nevrálgica usada para embasar o decisum, foi o depoimento tendencioso prestado pelo filho da vítima, com objetivo exclusivo de prejudicar o recorrente. Desta forma, pugna pela impronúncia de Jose Wilque, pela ausência de indícios críveis de autoria e participação no delito que ensejaria a sua absolvição, ou desclassificação para lesões corporais simples.

Forçoso esclarecer que para que haja sentença de pronúncia é suficiente que se estabeleça o convencimento acerca da existência do crime e indícios suficientes de autoria, não se exigindo certeza, a qual é indispensável tão somente para o ensejo de decreto condenatório pelo Tribunal do Júri. Em que pesem as lançadas razões da defesa acerca da dúvida quanto à autoria, entendo que não há como acolher a pretensão manejada, pois, ao contrário do alegado na inicial, subsistem elementos a ensejar a pronúncia do acusado, ora recorrente. O MM. Juiz de Direito fundamentou corretamente a sentença, pronunciando o recorrente José Wilque Gonçalves Brito pela prática, em tese, do delito tipificado no art. , , c/c 14, II do , conforme exposto, fls. 55/57 dos autos.

De fato, a respeito, dispõe o artigo do :

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. § 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

É cediço que na decisão de pronúncia, que se põe fim à primeira fase do procedimento relativo aos processos da competência do Tribunal do Júri, a atividade jurisdicional se subsume ao convencimento da existência do crime e de suficientes indícios de autoria. In casu, a materialidade restou sobejamente comprovada nos autos pelos depoimentos das testemunhas, da vítima e pela confissão do acusado (fls. 48). Quanto à autoria, em que pese a tese sustentada pela defesa, tenho que as provas constantes dos autos são suficientes a fundamentar o juízo de admissibilidade da acusação necessário à submissão da matéria aos verdadeiros juízes da causa. Isto porque a prova testemunhal deixa claro a autoria, quando afirmam que foi o acusado José Wilque Gonçalves Brito foi quem desferiu vários golpes de faca na vítima. Por fim, é preciso destacar que não houve prova incontestada de nenhuma das causas autorizativas de absolvição sumária e que também o contexto probatório não justifica a prolação de uma sentença de impronúncia, de forma que as teses defensivas devem ser apreciadas pelo órgão competente, conforme preconiza o artigo , XXXVIII, da da República.

Destarte, presentes a prova da materialidade da conduta típica e os indícios suficientes de autoria dos fatos descritos na denúncia, consoante exige o artigo do , a submissão do feito ao Tribunal do Júri é medida que se impõe. Quanto ao pedido de revogação da custódia preventiva, não merece acolhida diante da gravidade do crime, além do fato da Câmara não deter competência para tratar do pedido – art. 30 do RITJEPa.

Com efeito, vale destacar oportunamente a competência natural do Tribunal do Júri no julgamento de crimes contra a vida, aliado ao corolário do in dubio pro societate, segundo o qual, mesmo que um juiz não tenha a certeza, mas esteja convencido pessoalmente da materialidade do fato, e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, ele deverá pronunciar o acusado a Júri Popular, para que a própria sociedade decida pela condenação ou não do acusado.

Ante o exposto, conheço do recurso em sentido estrito e, no mérito, nego-lhe provimento,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160275158796 Nº 162074



00248832020148140401



20160275158796

nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, _____ de julho de 2016

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Relator

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone: